

DECISÃO RECURSAL, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

1.Recurso ao DREI nº 14021.007915/2025-79

Processo JUCEPAR nº PRB2400901950

Recorrente: Ricardo Zvolinski Bomgiorno

Recorrido: Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

- I. Decisão administrativa que indeferiu o arquivamento do Contrato Social da empresa Universo Ativa Ltda.**
- II. Exigência da JUCEPAR para a exclusão do condomínio de quotas.**
- III. Possibilidade de cotas em condomínio entre cônjuges casados em comunhão parcial de bens.**
- IV. Recurso provido. Pelo arquivamento do Contrato Social.**
- V. Providências sistêmicas necessárias.**

(...) **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente recurso, determinando que a JUCEPAR proceda ao arquivamento do contrato social da empresa **Universo Ativa Ltda.**, com o devido reconhecimento da validade do condomínio de quotas entre os cônjuges, nos termos apresentados. Tal providência deverá ocorrer desde que sejam atendidas as exigências legais aplicáveis quanto à identificação dos condôminos e à representação do condomínio perante a sociedade, assegurando-se, ainda, o registro do ato societário, independentemente de eventuais limitações técnicas impostas pelo sistema **Coletor Nacional**, o qual, convém destacar, deverá ser revisitado a fim de melhor refletir a regra jurídica negocial ora em análise.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)

2.Recurso ao DREI nº 14021.069209/2025-11

Processo JUCESP nº 151.00003779/2024-40

Recorrente: Carlos Henrique de Araújo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

- I. Recurso contra decisão que cancelou o arquivamento do ato nº 352261/10, de 04/10/2010, da sociedade Flex Proteção de Ambientes Ltda, em razão de certidão de óbito apresentada pela RFB.**
- II. Alegação de que a referida certidão se refere à homônimo.**
- III. Recurso ao Plenário interposto intempestivamente, não preenchendo os requisitos de admissibilidade.**
- IV. Nos termos do art. 123, § 2º-A, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, incluído pela IN DREI nº 01/2024, a inexistência de decisão plenária inviabiliza o cabimento de recurso ao DREI.**
- V. Recurso NÃO CONHECIDO.**

NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, com fundamento no art. 123, § 2º-A, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01/2024, tendo em vista a ausência de decisão plenária na Junta Comercial de origem.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)

3.Recurso ao DREI nº 14021.019323/2025-08

Processo JUCERJA nº 23/107.381-0

Recorrente: Edson Marcos Monreal Serpa

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal - JUCISDF

- I. Decisão que autorizou o arquivamento da 48ª Alteração Contratual da SERSAN – Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda., a qual trata da destituição de administrador não sócio, com base em poderes conferidos ao sócio majoritário.**
- II. Alegação de vício de representação e ausência de legitimidade do inventariante do espólio do sócio majoritário falecido, por não haver prévia regularização da administração da sócia pessoa jurídica Construtora e Incorporadora Serna Ltda.**
- III. Decisão Judicial superveniente que removeu de ofício o inventariante.**
- IV. Recurso Conhecido e Provido.**

CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por Edson Marcos Monreal Serpa, cancelando o arquivamento da 48ª Alteração Contratual da empresa SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA, tendo em vista decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal em 05/08/2025, que expressamente limitou os poderes do inventariante e vedou a prática de alterações societárias sem autorização judicial, nos termos do art. 619 do CPC/2015.

Para o inteiro teor [clique aqui.](#)